

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004750

DE: 29/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 446/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.657.180/0001-89, localizado na Rua Jesus Alfredo da Silva, N. 32, Setor São Lourenço, em Acreúna/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos (EJA) 2ª e 3ª etapas e autorização do ensino médio a partir de 2019.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 02;
- ✓ Ofício, fl. 03;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 04/10;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 11/100;
- ✓ Ata, fl. 101;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 102/105;
- ✓ Identificação, fls. 106/110;
- ✓ Currículo Pleno, fls. 111/192;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 193/210;
- ✓ Corpo Discente, fls. 211/221;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 222/243;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 244/254;
- ✓ Infraestrutura, fls. 255/260;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 261/274;
- ✓ Calendário, fl. 275;
- ✓ Nominata, fls. 276/279;
- ✓ Acervo, fls. 280/353;
- ✓ Alunos por Sala, fls. 354/376;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004750

DE: 29/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Ata de Substituição e Posse do Presidente, fl. 376;
- ✓ Quadro Estatístico, fls. 377/384;
- ✓ IDEB, fls. 385/427;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária, fls. 428/429;
- ✓ Termo de Habite-se, fls. 430/432;
- ✓ Justificativa; Corpo de Bombeiros, fl. 433;
- ✓ Resolução, fls. 434/436;
- ✓ Projeto, fls. 437/441;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 442/445.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da EJA da 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 754/2014 com vigência de até 31/12/2017.

No laudo de inspeção sanitária não aponta nenhuma irregularidade. Na visita de inspeção do corpo de bombeiros o mesmo solicitou adequações que foram atendidas, porém conforme justificativa em anexo não retornou para a emissão do alvará, fl. 445 e 433.

O colégio funciona em um prédio próprio com uma área arborizada e gramada.

O colégio possui: secretaria; diretoria; cantina; sala dos professores; área coberta; pátio coberto; coordenação; sala de leitura; sala de informática possui 17 computadores apenas 5 funcionam; biblioteca com um acervo que está anexada as fls. 280/353; banheiros femininos e masculino

Dados Estatísticos do 6º ao 9º ano: matriculados 136; transferidos 3; abandono 44; aprovados 85; reprovados 4.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004750

DE: 29/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Renovação

Dados Estatísticos EJA: matriculados 163; transferidos 2; abandono 48; aprovados 102; reprovados 5.

O índice do IDEB para 2015 foi de 4.8 e a meta era de 4.6.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não há quadra coberta.
2. Das 09 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 21 professores, 10 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação, dois ainda estão cursando.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Jesus Alfredo Silva, N32, Setor São Lourenço, Acreúna/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004750

DE: 29/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para*

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004750

DE: 29/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Renovação

*definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004750

DE: 29/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Renovação

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.

  
Márcia Rocha de Souza Antunes  
Conselheira Relatora